



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12571.000377/2010-53
Recurso nº 922.801
Resolução nº **1301-000.063 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de junho de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente MAGNOJET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto da Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

RELATÓRIO

MAGNOJET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, que indeferiu solicitação veiculada por meio de Manifestação de Inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exclusão do SIMPLES (Ato Declaratório Executivo nº 37, de 21 dezembro de 2010), com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007, efetivada com base na constatação de que a contribuinte ultrapassou, no ano de 2006, o limite de receita bruta estabelecido na Lei nº 9.317/96.

A contribuinte declarou receita bruta, no ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 1.611.281,21, tendo a Fiscalização apurado omissão de receitas no valor total de R\$ 4.273.461,86, de modo que a receita total no referido ano passou a ser de R\$ 5.884.743,07, superior ao limite de R\$ 2.400.000,00.

Manifestação de Inconformidade às fls. 315/336.

A já citada 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, analisando o trabalho fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 14-34.411, de 28 de junho de 2011, pela procedência da exclusão.

O referido julgado restou assim ementado:

EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Constatado que a pessoa jurídica ultrapassou o limite de receita bruta fixado na legislação tributária, cabe a sua exclusão de ofício do Simples.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 374/401, por meio do qual sustenta:

- abuso das autoridades administrativas ao requisitarem informações (financeiras) sigilosas sem autorização judicial;
- ausência de relação direta entre os valores apontados nas contas bancárias e os documentos considerados elaborados por meio de fraude;
- ausência de produção de prova técnica quanto ao enquadramento do produto;
- nulidade dos lançamentos em virtude de prova ilícita (“quebra de sigilo bancário sem autorização judicial”).

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Aprecio, preliminarmente, a possibilidade do prosseguimento do julgamento do presente processo.

A controvérsia instaurada neste processo (EXCLUSÃO DO SIMPLES) decorre diretamente das infrações apuradas por meio do processo administrativo nº 12571.000373/2010-75, que, por sua vez, teve o seu julgamento sobrestado com base no disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 62 A do Regimento Interno.

Diante de tal fato, em virtude de integral conexão, conduzo meu voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente processo até que seja removido o óbice que impede a apreciação do recurso voluntário apresentado no processo administrativo nº 12571.000373/2010-75.

Considerada a necessidade de apreciação conjunta, o presente processo deve ser apensado ao de nº 12571.000373/2010-75.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WILSON FERNANDES GUIMARAES em 19/06/2012 08:35:53.

Documento autenticado digitalmente por WILSON FERNANDES GUIMARAES em 19/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 26/06/2012 e WILSON FERNANDES GUIMARAES em 19/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.0520.17150.54HB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

AAAA23FE9D8B746483DA93367199630F79E7A745